



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
GABINETE DO MINISTRO
ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

OFÍCIO Nº 680/2025/ASPAR/GM

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **CARLOS VERAS**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação nº 162/2025, de autoria do Deputado Federal Gilvan Máximo.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Reporto-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 34, de 25 de fevereiro de 2025, o qual encaminha o do Requerimento de Informação nº 162/2025, de autoria do Deputado Gilvan Máximo (REPUBLICANOS/DF), que requer informações a respeito dos critérios adotados para a instalação de redutores de velocidade, radar fixo, conhecidos como pardal.
2. De início, é importante esclarecer que o Ministério dos Transportes é responsável pelas políticas públicas pertinentes ao tema trânsito e tem em sua composição a Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN que é o órgão máximo executivo do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), e tem autonomia administrativa e técnica, e jurisdição sobre todo o território brasileiro.
3. A SENATRAN, como órgão máximo executivo de trânsito da união, é responsável por desenvolver e coordenar a Política Nacional de Trânsito, e trabalha para garantir a aplicação das normas em todo o território nacional, para promover a modernização dos sistemas de gestão do trânsito e as campanhas educativas, bem como para assegurar e aprimorar a segurança viária.
4. O CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, por sua vez, como órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), é o responsável pela regulamentação e padronização das normas de trânsito. Este órgão aprova as resoluções que complementam e regulamentam a legislação em vigor, e promove estudos e debates sobre a segurança no trânsito.
5. Dentre os principais projetos estratégicos desenvolvidos pela SENATRAN, e aprovados pelo CONTRAN, podemos destacar: incentivo a descarbonização da frota; pedágio eletrônico (*free-flow*); o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – o PNATRANS; e campanhas educativas.
6. Alinhados à política e diretrizes deste Ministério dos Transportes, tratam-se de projetos que fortalecem a integração entre as políticas públicas e iniciativas voltadas à melhoria da mobilidade, redução de sinistros de trânsito e promoção de um trânsito mais sustentável e eficiente.
7. Especificamente a respeito dos questionamentos apresentados pelo ilustre parlamentar, ressalta-se que o assunto foi analisado pela Secretaria Nacional de Trânsito que se manifestou mediante documentação em anexo.
8. Por fim, informo que as equipes técnicas desta Pasta permanecem à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Ministro de Estado dos Transportes

Anexos: I - OFÍCIO Nº 264/2025/GAB-SENATRAN/SENATRAN (SEI nº 9592534);
II - Despacho nº 6146/2025/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (SEI nº 9583475);
III - Nota Técnica nº 211/2025/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (9530907).



Documento assinado eletronicamente por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Ministro de Estado dos Transportes**, em 14/04/2025, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9638016** e o código CRC **6BBE33C8**.



Referência: Processo nº 50000.006688/2025-76



SEI nº 9638016

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - 6º andar - Bairro Zona Civico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: (61) 2029-7007 / 7051 - www.transportes.gov.br



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA - EXECUTIVA
PARLAMENTAR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO MT

OFÍCIO Nº 146/2025/PARLAMENTAR - SE/SE

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor

DONMARQUES ANVERES DE MENDONÇA

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - Substituto

Esplanada dos Ministérios, Bloco R

70044-902 - Brasília/DF

e-mail: aspar@transportes.gov.br

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 162/2025, de autoria do Deputado Gilvan Máximo (REPUBLICANOS/DF)

Senhor Chefe,

1. Faço referência ao OFÍCIO Nº 142/2025/ASPAR/GM (SEI nº 9356648), no qual a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos – AESPAR solicita análise do Requerimento de Informação nº 162/2025, de autoria do Deputado Gilvan Máximo (REPUBLICANOS/DF), que requer informações a respeito dos critérios adotados para a instalação de redutores de velocidade, radar fixo, conhecidos como pardal (SEI nº 9356641).

2. Sobre o assunto, informo que a Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN, por meio do OFÍCIO Nº 264/2025/GAB-SENATRAN/SENATRAN (SEI nº 9592534) e do Despacho nº 6146/2025/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (9583475), apresentou considerações a respeito.

3. Diante do exposto, estando a Secretaria-Executiva devidamente ciente, **ratifico a manifestação apresentada.**

Atenciosamente,

GEORGE SANTORO
Secretario-Executivo

Anexos: I - OFÍCIO Nº 264/2025/GAB-SENATRAN/SENATRAN (SEI nº 9592534);
II - Despacho nº 6146/2025/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (9583475).



Documento assinado eletronicamente por **George André Palermo Santoro**, **Secretário Executivo**, em 14/04/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9634959** e o código CRC **A2B9B0ED**.



Referência: Processo nº 50000.006688/2025-76



SEI nº 9634959

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

OFÍCIO Nº 264/2025/GAB-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, na data da assinatura.

À
Secretaria Executiva

Assunto: Requerimento de Informação nº 162/2025, de autoria do Deputado Gilvan Máximo.

1. Referimo-nos ao OFÍCIO Nº 142/2025/ASPAR/GM (9356648), por meio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos deste Ministério dos Transportes solicita análise sobre o Requerimento de Informação nº 162/2025, de autoria do Deputado Gilvan Máximo (REPUBLICANOS/DF), que requer informações a respeito dos critérios adotados para a instalação de redutores de velocidade, radar fixo, conhecidos como pardal.
2. Em resposta à solicitação, encaminhamos o Despacho nº 6146/2025/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (9583475) que trata do assunto.
3. Sem mais para o momento, esta Secretaria se coloca à disposição para dirimir eventuais dúvidas e prover esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ADRUALDO DE LIMA CATÃO
Secretário Nacional de Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **Adrualdo de Lima Catão**, **Secretário Nacional de Trânsito**, em 10/04/2025, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0),
informando o código verificador **9592534** e o código CRC **6086EF14**.



Referência: Processo nº 50000.006688/2025-76



SEI nº 9592534

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: (61) 2029-7810/8180/8179 - www.transportes.gov.br



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO

Despacho nº 6146/2025/DRFG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, na data da assinatura.

Processo nº 50000.006688/2025-76

Interessado: Deputado Federal Gilvan Maximo - REPUBLIC/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 162/2025, de autoria do Deputado Gilvan Máximo.

Ao GAB-SENATRAN

Senhor Secretário,

Por intermédio do OFÍCIO Nº 142/2025/ASPAR/GM (9356648), a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos solicita a análise e manifestação sobre o Requerimento de Informação nº 162/2025, de autoria do Deputado Gilvan Máximo (REPUBLICANOS/DF), que requer informações a respeito dos critérios adotados para a instalação de redutores de velocidade, radar fixo, conhecidos como pardal.

Em resposta à solicitação, encaminhamos a Nota Técnica nº 211/2025/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (9530907).

Sem mais para o momento, coloca-se este Departamento à disposição para dirimir eventuais dúvidas e prover esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

BASÍLIO MILITANI NETO
Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Basilio Militani Neto, Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão**, em 03/04/2025, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9583475** e o código CRC **7AC6DBE7**.



Referência: Processo nº 50000.006688/2025-76



SEI nº 9583475

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo,Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 211/2025/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 20 de março de 2025.

PROCESSO Nº 50000.006688/2025-76

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL GILVAN MAXIMO - REPUBLIC/DF

Senhor Diretor,

1. Trata-se da análise do **Requerimento de Informação nº 162/2025, de autoria do Deputado Gilvan Máximo, a respeito dos critérios adotados para a instalação de redutores de velocidade, radar fixo, conhecidos como pardal, contendo os seguintes questionamentos:**

- 1.º - Qual critério adotado para a instalação de redutor de velocidade – radar fixo em rodovias federais?
- 2.º - Qual critério adotado para que em rodovias federais sejam constantemente observados radares fixos de 80/60/40 km em curto espaço percorrido em rodovias federais?
- 3.º Qual o período que são aferidos os referidos dispositivos fixos?

2. Com relação ao tema trazido à apreciação, importante ressaltar inicialmente que, nos termos do §2º, do art. 1º, do CTB, “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito”.

3. A Lei nº 13.614/2018, por sua vez, criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), acrescentando o artigo 326-A ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e propôs um novo desafio para a gestão de trânsito no Brasil e para os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

4. O Plano, elaborado em conjunto pelos órgãos de saúde, de trânsito, de transporte e de justiça, traz as diretrizes para que o país reduza em, no mínimo, metade o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes.

5. Sob esse prisma, o Pnatrans traz a questão do limite da velocidade como um fator relevante para contribuir com a redução das lesões e mortes no trânsito, podendo-se destacar a seguinte iniciativa:

Iniciativa 3 - Prevenção de comportamentos de risco por meio de operação e fiscalização de trânsito
Esta iniciativa objetiva promover e encorajar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito a planejar, mediante dados e evidências, ações coordenadas de operação e fiscalização, acompanhando sua implementação e avaliando os resultados obtidos para a redução e prevenção dos sinistros de trânsito.

Ação

A6005 - Fortalecer a fiscalização de velocidade em rodovias e vias urbanas

Produto:

P6018 - Instalação de equipamentos de fiscalização eletrônica em novos pontos críticos identificados em rodovias e vias urbanas, com limite de velocidade igual ou acima de 60km/h

6. Assim, a redução da velocidade máxima regulamentada de uma via é feita quando se deseja melhorar as condições de segurança do trânsito. Ao analisar o fenômeno observa-se que, na maioria dos sinistros de trânsito, a menor velocidade do veículo poderia ter evitado o sinistro ou abrandado os danos físicos e materiais causados por ele.

7. Estudos realizados em outros países evidenciam os efeitos dos limites de velocidades adotados nas condições de segurança viária. Embora as realidades econômicas e culturais possam ser diferentes, tais estudos refletem experiências técnicas, baseadas em métodos cientificamente reconhecidos e aplicados na engenharia de tráfego ao redor do mundo.

8. Isto, porque a velocidade contribui de maneira decisiva para se evitar uma colisão ou atropelamento, de modo que o sinistro decorrente do fator “alta velocidade” deve ser visto como algo plenamente evitável e, no âmbito da segurança no trânsito, como inaceitável.

9. No que diz respeito à velocidade máxima das vias, o CTB estatui, em seu art. 61, que a velocidade máxima permitida será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito, de modo que, nos termos de seu §1º, “onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;

b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;

c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;

d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias de pista dupla

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas;

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;

3. (revogado);

b) nas rodovias de pista simples:

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas;

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;

c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora).

10. Outrossim, o dispositivo em destaque disciplina, em seu §2º, que o órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores às mencionadas supra.

11. O que vale dizer, a determinação da velocidade máxima para os veículos, nas vias terrestres abertas à circulação é estipulada após regular análise técnica do órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário, com circunscrição sobre o local, que considerará as características técnicas e as condições de trânsito.

12. Assim, a regra é que cada via tenha um limite específico de velocidade, informado aos condutores por meio da placa R-19 (velocidade máxima permitida), sendo que, apenas quando não há esta sinalização é que serão aplicados os limites previstos no § 1º do artigo 61.

13. Ainda nessa inteligência, o art. 91 do CTB estipula que o “Contran estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito”.

14. Nesse sentido, a Resolução Contran nº 798, de 2020, que “dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques”, estabelece que **cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade, sendo que, para a instalação e operação de redutores de velocidade, é necessário que se realize Estudo Técnico, com periodicidade anual, em trechos críticos, com índices de acidentes, ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade, *litteris*:**

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MONITORAMENTO DE MEDIDORES DE VELOCIDADE.

Art. 5º Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade.

Art. 6º A instalação e operação de medidores de velocidade do tipo fixo deve atender aos seguintes requisitos:

I - para os controladores de velocidade, realizar Levantamento Técnico, com periodicidade bienal, para verificação ou readequação da sinalização instalada ao longo da via, na forma do ANEXO I;

II - para os redutores de velocidade, realizar Estudo Técnico, com periodicidade anual, em trechos críticos, com índices de acidentes, ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade, na forma do ANEXO II.

§ 1º Os Levantamentos Técnicos e/ou Estudos Técnicos deverão ser refeitos sempre que houver:

I - readequação dos limites de velocidade da via;

II - alteração da estrutura viária;

III - mudança do sendo do fluxo;

IV - alteração da competência sobre a circunscrição da via; e

V - mudança de local do medidor de velocidade.

§ 2º Considera-se trecho crítico o segmento de via inscrito em área circular que concentre número de acidentes com mortes e lesões no trânsito considerado significativo pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, cujo raio é de:

I - 2.500 m (dois mil e quinhentos metros) nas vias rurais; e

II - 500 m (quinhentos metros) nas vias urbanas ou rurais com características urbanas.

§ 3º Os Levantamentos Técnicos e os Estudos Técnicos devem:

I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via e em seu site na rede mundial de computadores; e

II - ser encaminhados aos órgãos recursais quando solicitados.

§ 4º Os medidores de velocidade do tipo fixo não podem ser afixados em árvores, marquises, passarelas, postes de energia elétrica, ou qualquer outra obra de engenharia, de modo velado ou não ostensivo.

§ 5º É dispensada a presença da autoridade de trânsito e de seus agentes no local de operação de medidores de velocidade do tipo fixo.

(Grifo nosso)

15. Ademais, com espeque no que já prevê a Resolução Contran nº 798/2020, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via pode estipular limites diferenciados por tipo de veículo (“leves” ou “pesados”), situação em que a placa R-19 deve estar acompanhada da referida informação complementar.

16. Nesse sentido, a Resolução Contran nº 798, de 2020 esmiúça a classificação dos veículos, *litteris*:

Art. 12. Quando o local da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, a placa R-19 deve estar acompanhada da informação complementar, na forma do ANEXO V.

§ 1º Para fins de cumprimento do estabelecido no caput, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir:

I - VEÍCULO LEVE - ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total inferior ou igual a três mil e quinhentos quilogramas; e

II - VEÍCULO PESADO - ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque, combinação de veículos, veículo leve tracionando outro veículo, ou qualquer outro veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas. § 2º Pode ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.

17. Feitas estas considerações, passa-se a responder aos questionamentos efetivados no expediente em análise:

1.º - Qual critério adotado para a instalação de redutor de velocidade – radar fixo em rodovias federais?

18. A velocidade máxima de circulação dos veículos depende de estudos do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre o local. Essa análise leva em conta as características técnicas da via e

as condições do tráfego, o volume de uso, se a pista é simples ou dupla, a presença ou não de pedestres na via, a proximidade com áreas escolares e hospitais, curvas, declives, aclives e questões relacionadas à visibilidade entre outros fatores. Ou seja, as velocidades são determinadas levando em consideração a segurança de todas as pessoas envolvidas, desde os pedestres e ciclistas até os motoristas e passageiros.

19. Nesse contexto, a Resolução Contran nº 973, de 18 de julho de 2022, que institui o Regulamento de Sinalização Viária, ao tratar da implantação da placa R-19 (velocidade máxima permitida), estabelece diretrizes básicas para a regulamentação da velocidade máxima permitida e os procedimentos, tabelas e métodos de cálculo, levando-se em conta alguns critérios como a classificação da via; os indicadores físicos (pista simples ou dupla), o número de faixas de trânsito por sentido; a velocidade média de 85% dos veículos que transitam pelo local, conforme destaque extraído da regulamentação em comento:

Para determinação da velocidade máxima a ser regulamentada para via ou trechos de via, o estudo de engenharia deve:

- Identificar a via urbana ou rural e a classificação viária definida no artigo 60 do CTB;
- Avaliar a existência e as condições de deslocamento lateral, do tipo transposição de faixas, movimentos, conversão e retorno;
- Avaliar a existência e as condições de estacionamento, parada e acesso;
- Verificar a velocidade abaixo da qual trafegam 85% dos veículos (85 percentil);
- Avaliar as características e condições do pavimento;
- Avaliar a existência e condições dos acostamentos;
- Avaliar as condições de alinhamento vertical e horizontal;
- Avaliar as condições de segurança em curvas;
- Identificar os locais com situação potencial de perigo, tais como: inadequação geométrica, obras na pista, atrito lateral, passagem de nível, travessia de pedestres, área escolar;
- Levantar e analisar as estatísticas de ocorrência de acidentes;
- Avaliar as condições do trânsito de pedestres e ciclistas ao longo da via;
- Avaliar a composição do tráfego considerando a incidência de veículos de grande porte.

20. **Os medidores de velocidade, por sua vez, conforme já explicitado alhures, são instalados respeitando os requisitos técnicos dispostos na Resolução Contran nº 798, de 2020,** que explicita que compete ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade, atendendo aos seguintes requisitos (art. 6º da Resolução Contran nº 798, de 2020):

I - para os controladores de velocidade, realizar Levantamento Técnico, com periodicidade bienal, para verificação ou readequação da sinalização instalada ao longo da via, na forma do ANEXO I, da Resolução Contran 798, de 2020;

II - para os redutores de velocidade, realizar Estudo Técnico, com periodicidade anual, em trechos críticos, com índices de acidentes, ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade, na forma do ANEXO II da Resolução Contran nº 798, de 2020.

21. Outrossim, o §1º, do art. 6º, da regulamentação em destaque, estipula que os Levantamentos Técnicos e/ou Estudos Técnicos deverão ser refeitos sempre que houver:

- I - readequação dos limites de velocidade da via;
- II - alteração da estrutura viária;
- III - mudança do sentido do fluxo;
- IV - alteração da competência sobre a circunscrição da via; e
- V - mudança de local do medidor de velocidade.

22. Sob esse mesmo prisma, o §2º disciplina que se considera trecho crítico o segmento de via inscrito em área circular que concentre número de sinistros com mortes e lesões no trânsito considerado significativo pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, cujo raio é de:

- I - 2.500 m (dois mil e quinhentos metros) nas vias rurais; e
- II - 500 m (quinhentos metros) nas vias urbanas ou rurais com características urbanas.

23. Por derradeiro, o §3º, do art.6º, da Resolução Contran nº 798, de 2020, estabelece que os Levantamentos Técnicos e os Estudos Técnicos devem estar disponíveis ao público na sede do órgão ou

entidade executivo de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via e em seu site na rede mundial de computadores e devem ser encaminhados aos órgãos recursais quando solicitados.

2.º - Qual critério adotado para que em rodovias federais sejam constantemente observados radares fixos de 80/60/40 km em curto espaço percorrido em rodovias federais?

24. Com relação ao 2º questionamento, a resposta está contida alhures, junto ao primeiro questionamento, sendo importante apenas acrescentar a informação de que, em alguns trechos das rodovias a autoridade com circunscrição sobre a via pode entender necessária a redução do valor da velocidade regulamentada para um trecho, em relação ao trecho imediatamente anterior, o que deve ser feito com base em estudos de engenharia que levem em conta diversos fatores, descritos no Anexo da Resolução Contran nº 973, de 18 de julho de 2022, entre os quais:

- I - Tempo de percepção/reação do condutor;
- II - Distância de frenagem em função da redução, de forma a garantir a segurança;
- III - Distância de legibilidade da placa;
- IV - Deve-se considerar também que vias com características físicas, geométricas, de volume veicular e de ocupação de solo semelhantes devem ser sinalizadas de forma homogênea. É obrigatória a colocação de placa após o trecho crítico, estabelecendo a velocidade máxima permitida para o trecho subsequente da via.

25. Relevante pontuar ainda que, a Resolução Contran nº 798 de 02 de setembro de 2020, que “dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques” exige a ostensividade dos equipamentos medidores de velocidade.

26. A regulamentação em apreço traz critérios técnicos e promove transparência à utilização dos equipamentos medidores de velocidade, eis que exige que os mesmos estejam plenamente visíveis aos condutores, de modo que, apesar de não determinar que exista a placa com a informação de que há fiscalização eletrônica, inibe que os equipamentos sejam utilizados de maneira não ostensiva, na medida em que, dentre outras determinações:

- I - Impõe que os equipamentos estejam em locais visíveis;
- II - Exige que o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via dê publicidade, por meio do seu site na rede mundial de computadores, antes do início de sua operação, da relação de todos os medidores de velocidade existentes em sua circunscrição;
- III - Impõe a instalação da placa indicativa da velocidade máxima permitida, junto a cada medidor de velocidade do tipo fixo.

27. Nesse jaez, é importante que se destaque alguns dos dispositivos da Regulamentação em comento:

Art. 6º A instalação e operação de medidores de velocidade do tipo fixo deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 4º Os medidores de velocidade do tipo fixo não podem ser afixados em árvores, marquises, passarelas, postes de energia elétrica, ou qualquer outra obra de engenharia, de modo velado ou não ostensivo.

Art. 7º O uso de medidores do tipo portátil para a fiscalização do excesso de velocidade é restrito às seguintes situações:

(...)

§ 4º Os medidores de velocidade do tipo portátil somente devem ser utilizados por autoridade de trânsito ou seu agente, no exercício regular de suas funções, devidamente uniformizados, em ações de fiscalização, não podendo haver obstrução da visibilidade, do equipamento e de seu operador, por placas, árvores, postes, passarelas, pontes, viadutos, marquises, ou qualquer outra forma que impeça a sua ostensividade.

(...)

Art. 9º Para sua consistência e regularidade, o auto de infração de trânsito (AIT) e a notificação de autuação (NA), além do disposto no CTB e na legislação complementar, devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

Parágrafo único. **O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve dar publicidade, por meio do seu site na rede mundial de computadores, antes do início de sua operação, da relação de todos os medidores de velocidade existentes em sua circunscrição, contendo o tipo do equipamento, o número de registro junto ao Inmetro, o número de série do fabricante, a identificação estabelecida pelo órgão e, no caso do tipo fixo, também do local de instalação.**

CAPÍTULO VI

DOS LOCAIS DE FISCALIZAÇÃO E DA SINALIZAÇÃO

Art. 10. Os locais em que houver fiscalização de excesso de velocidade por meio de medidores do tipo fixo devem ser precedidos de sinalização com placa R-19, na forma estabelecida nesta Resolução e no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I (MBST-I), de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 1º Onde houver redução de velocidade, deve ser observada a existência de placas R-19, informando a redução gradual do limite de velocidade conforme MBST-I.

§ 2º Deve ser instalada a placa R-19 junto a cada medidor de velocidade do tipo fixo.

Art. 11. As placas de identificação R-19 devem ser posicionadas com distância máxima relativamente aos medidores, na forma estabelecida no ANEXO IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 1º Em vias com duas ou mais faixas de trânsito por sendo, a sinalização, por meio da placa de regulamentação R-19, deve estar afixada nos dois lados da pista ou suspensa sobre a via, nos termos do MBST-I.

§ 2º Em vias em que haja acesso de veículos por outra via pública, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor de velocidade, deve ser acrescida, nesse trecho, sinalização por meio de placa R-19.

§ 3º Para fins de fiscalização do excesso de velocidade, é vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa.

Art. 12. Quando o local da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, a placa R-19 deve estar acompanhada da informação complementar, na forma do ANEXO V.

3.º Qual o período que são aferidos os referidos dispositivos fixos?

28. Com relação ao 3º questionamento, a Resolução Contran 798, de 2020 estabelece, em seu art. 4º, que os medidores de velocidade devem ser verificados pelo Inmetro ou entidade por ele delegada, com periodicidade mínima de doze meses, conforme regulamentação metrológica em vigor, *litteris*:

Art. 4º Os medidores de velocidade devem observar:

I - requisitos metrológicos:

- a) ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;
- b) ser aprovado na verificação metrológica pelo Inmetro ou entidade por ele delegada; e
- c) ser verificado pelo Inmetro ou entidade por ele delegada, com periodicidade mínima de doze meses, conforme regulamentação metrológica em vigor.

29. Do exposto, estas são as informações técnicas a serem prestadas nos autos, de modo que, encaminho os autos ao DRFG, para as providências pertinentes.

THALYA VITÓRIA REZENDE NEVES

Coordenadora-Geral de Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Thalya Vitória Rezende Neves, Coordenadora-Geral de Regulação**, em 26/03/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9530907** e o código CRC **4703AEFF**.



Referência: Processo nº 50000.006688/2025-76



SEI nº 9530907

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br